



Justificativa Nº 64/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL2

## JUSTIFICATIVA TÉCNICA ADESÃO

**PROCESSO SEI: 18.0.000068553-0**

**INTERESSADO: Superintendência de Engenharia e Arquitetura – SENA – TJPI.**

**OBJETO: Aquisição de 02 (DUAS) MESAS E 01 (UM) GAVETEIRO PARA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme especificações e quantidades contidas no Termo de Referência Nº 3/2019 - PJPI/TJPI/SENA (0830773).**

Tratam-se os autos de procedimento de aquisição de **02 (DUAS) MESAS E 01 (UM) GAVETEIRO**, para atendimento das necessidades do Poder Judiciário do Estado do Piauí, conforme especificações e exigências contidas no Termo de Referência Nº 3 (0830773), no valor médio total estimado de **R\$ 10.943,59 (Dez mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme Pesquisa de Mercado (Anexo IV – 0805216).**

A necessidade da Contratação, conforme se depreende do Memorando Nº 5455/2018 - PJPI/TJPI/SENA (0805224), reiterada na Manifestação Nº 665/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (0831333), advém da necessidade da substituição da atual mesa da presidência do TJPI que se encontra deteriorada e defasada, e por não possuir estes objetos no estoque do Departamento de Material e Patrimônio - DEPMATPAT, o que induz ao prosseguimento da contratação.

**Em atenção ao Despacho Nº 84259/2018 (0805401)** que ordena a análise do Termo de Referência (0804519), a CPL-2 sugeriu a **SENA a inclusão no TR de cláusulas relativas à exigência da Qualificação Técnica e Amostra.**

Após a inclusão no TR das cláusulas recomendadas pela SLC, o novo **Termo de Referência (0830773) foi aprovado pela Autoridade competente**, por meio da **Decisão Nº 358/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (0834650)**, com acolhimento da Manifestação nº 665/2019 da Secretaria Geral (0831333), que indicava a contratação direta, no valor estimado de R\$ 10.943,59 (**dez mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos**).

Diante da Decisão supra com acolhimento da aquisição via contratação direta, a **CPL-2 reiterou sua manifestação para a aquisição dos objetos (2 mesas e 1 gaveteiro) por meio da adesão a Ata de Registro de Preços da Defensoria Pública da Paraíba** por considerar mais vantajosa economicamente para a administração, em relação ao valor total da aquisição (R\$ 5.809,96) quando comparado ao valor médio dos objetos (R\$ 10.943,59), constante na Pesquisa de Mercado (Anexo IV - 0805216), ressaltando ainda, para o caso, a administração poder fazer uso de um procedimento licitatório exitoso e livre de riscos, haja vista que a realização de um procedimento licitatório próprio demandaria um tempo maior e sem nenhuma garantia da obtenção de menor preço dos objetos, destacando constar nos autos a informação de **disponibilidade dos itens de interesse deste Tribunal, constante no e-mail da Defensoria Pública da Paraíba**, órgão gerenciador da citada ATA (0806180), e também o Termo de Aceite da Empresa Detentora da ATA (0824465), demonstrando o interesse no fornecimento dos itens registrados.

Em obediência ao Despacho da Secretaria Geral sob nº 4944/2019 (0841504) a CPL-2, após a assinatura da autoridade competente, enviou o Ofício à Defensoria Pública da Paraíba, ficando no aguardo da autorização da adesão à citada ATA do órgão gerenciador.

**Assim sendo, a CPL-2, logo após o recebimento da Autorização de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 008/2018/DPPB (0805246)**, enviada pela **Defensoria Pública do Estado da Paraíba, órgão gerenciador**, constante no **Ofício nº 49/2019-DPPB/GDPG (0893012)**, encaminhou os autos à Secretaria Geral para decisão da autoridade superior competente acerca da forma de aquisição (licitar ou aderir), antes, contudo, reiterando as vantagens da aquisição da contratação pretendida por meio da adesão à citada ATA.

**É o que cabe relatar. Segue a Justificativa.**

**A) DAS FORMALIDADES EXIGIDAS AO PROCEDIMENTO DE CARONA ([Lei 8.666/1993](#), [Lei 10.520/2002](#), [Lei 9.784/99](#), [Lei Estadual 11.319/2004](#), [Decreto Federal 5.450/2005](#) e [Decreto Federal 7.892/2013](#))**

No que se refere a sugestão de adesão a uma Ata de Registro de Preços, condicionada a verificação dos requisitos normativos pela Superintendência de Licitações e Contratos, faz-se o uso da Legislação Federal pelo fato desta em nada conflitar com a Legislação Estadual, notadamente o Decreto Estadual nº 11.319/2004, e por aquela ser a legislação de regência dos atos administrativos do CNJ, servindo para a Administração como farol de boa prática. Assim com relação as demais exigências legais, vejamos:

**1. Termo de Referência motivado e aprovado pela autoridade competente que pretende aderir à ARP com a justificativa da necessidade da contratação** (Art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002, Arts. 9º, III, § 1º, 30, I, do Decreto nº 5.450/2005 e Art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/1999).

Termo de Referência Nº 3/2019 - PJPI/TJPI/SENA com Justificativa (0830773), aprovado pela Decisão Nº 358/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (0834650).

**2. Permissão editalícia para adesão do órgão gerenciador da ARP** (Arts. 9º, III e 22, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013).

O Edital da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA – DPPB (0806188), no item "**17.1.2**", pag. 13, consta a permissão editalícia para **adesão à ATA por órgãos não participantes**, mediante a anuência do órgão gerenciador da ATA, conforme o determinado no **artigo 22 do Decreto 7.892/2013** (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

**3. Anexação no processo das cópias da Ata de Registro de Preço, do Edital, do Termo de Referência (ou projeto básico) e do Termo de Contrato (quando este existir), referentes à licitação realizada e ao objeto que se pretende aderir, para verificação da validade da ata, limites para as contratações pelos caronas e certificação do objeto registrado e das condições para sua execução** (Arts. 9º, III e 22, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013)

O Edital da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA – DPPB (0806188) contempla o Termo de Referência (pág 18 a 62) e, a Minuta Contratual aprovada (pág 73 a 77).

Foram anexadas aos autos o Termo de Homologação do Pregão (0806189) e o extrato da Ata de Registro de Preços (0806189), publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, no dia 21/06/2018, presumindo-se vigente a ATA.

**4. Declaração de adequada caracterização do objeto pleiteado pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SENA demonstrando identidade com aquele registrado na ata a que se pretende aderir** (Art. 14, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 22, *caput*, do Decreto nº 7.892/2013, Art. 9º, II, § 1º do Decreto nº 5.450/2005, Art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/1993).

A **Superintendência de Engenharia e Arquitetura** através Memorando Nº 5455/2018 - PJPI/TJPI/SENA (0805224) acusou a identidade do pleito com os itens registrados na ATA, podendo ser verificado a compatibilidade dos objetos solicitados pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SENA e que têm como Beneficiária da Ata a empresa CENTRA MÓVEIS S.A.

**5. Comprovação de vantajosidade através de pesquisa mercadológica** (Art. 22, *caput*, do Decreto nº 7.892/2013).

Apresenta-se inserida nos autos a Pesquisa de Mercado (Anexo IV - 0805216), realizada conforme regramento da IN nº 03/2017/MPOG, na qual é possível comprovar a vantajosidade econômica para a administração em relação ao valor total da aquisição dos itens por adesão à Ata (R\$ 5.809,96) se comparado ao valor médio dos objetos (R\$ 10.943,59) constante na Pesquisa mercadológica

**6. Realização de consulta e autorização do órgão gerenciador admitindo expressamente a adesão à Ata de Registro de Preços** (Art. 22, §§ 1º, 3º e 6º do Decreto nº 7.892/2013).

Constam nos autos o Ofício Nº 2068/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL2 (0840246) solicitando autorização para adesão, e a autorização da adesão à Ata de Registro de Preços da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, por meio do ofício nº 49/2019/DPPB (0893012).

**7. Realização de consulta ao beneficiário da Ata com o respectivo aceite** (Art. 22, §2º do Decreto nº 7.892/2013)

Encontra-se anexado aos autos Ofício Nº 20006/2018 - PJPI/TJPI/SLC (0806196), solicitando autorização para adesão e o Termo de Aceite da empresa Centra Móveis S.A, beneficiária da Ata (0824465).

**8. Contratação deverá ser efetivada em até 90 (noventa) dias após a autorização do órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da Ata.** (Arts. 22, §§5º e 6º do Decreto nº 7.892/2013).

Consta nos autos que a referida adesão será para contratação imediata, haja vista a necessidade de substituição imediata da atual mesa da presidência e do gaveteiro que se encontram deteriorados e defasados.

**9. Demonstração da existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação pretendida.**

A informação da SOF - Secretaria de Orçamento e Finanças, encontra-se presente nos autos indicando a disponibilidade orçamentária, por meio do Despacho Nº 3662/2019 - PJPI/TJPI/SOF/DEPORCPRO (0833819).

**10. Necessidade de manutenção das condições de habilitação exigidas no edital de licitação e de não constar nenhuma sanção que impeça de contratar em relação à beneficiária da ARP** (Art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993; Art. 7º da Lei nº 10.520/2002; Art. 87, III e IV e art. 88, I a III da Lei nº 8.666/1993).

Foram anexadas certidões que comprovam a **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, além do **NADA CONSTA** no Cadastro de licitantes **inidôneos, suspensos, punidos**, dentre outros da EMPRESA CENTRA MÓVEIS, por meio de consulta atualizada junto ao SICAF, TCU, CEIS e CNJ (0824646), em atendimento ao art. 29 da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/2002, comprovando que não constam sanções impeditivas para a contratação junto à empresa.

Em razão da proximidade da contratação atualizou-se as certidões de regularidade fiscal e Trabalhista da empresa no SICAF (0895975), além do TCU, CEIS e CNJ (0895975), a fim de certificar a permanência de “NADA CONSTA” da empresa CENTRA MÓVEIS S.A.

## B) DA FUNDAMENTAÇÃO

A Superintendência de Licitações e Contratos do TJ/PI em cumprimento de suas atribuições estabelecidas pelo art. 3º da Resolução nº 19/2007, recebeu os presentes autos procedendo a sua autuação e distribuição, incumbindo a esta CPL-2 a adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à fundamentação que segue.

O procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preço é forte aliado aos princípios da eficiência e da economicidade, pois como leciona o eminente administrativista Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, **"os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de “carona” consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa."** Em outras palavras, se antes da deflagração da fase externa a administração encontra uma Ata que se subsuma integralmente com a necessidade apontada nos estudos preliminares que geraram o termo de referência, mais vantajoso seria a adesão pois o preço nesta ata já teria enfrentado procedimento licitatório.

Para o caso em questão ainda é possível ressaltar a vantagem econômica da adesão ao compararmos o valor de mercado (R\$ 10.943,59), constante na pesquisa de preço com o valor total da aquisição dos itens por adesão à citada ATA (R\$ 5.809,96)

A despeito de se tratar de adesão, não se pode eximir a administração de planejar, entendimento fartamente corroborado pelo TCU, a saber:

"A adesão à ata de registro de preços requer planejamento da ação, com levantamento das reais necessidades da administração contratante, não se admitindo a contratação baseada tão-somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador." (Acórdão 998/2016 – Plenário – INFORMATIVO 284).

"A adesão à ata de registro de preços deve **ser justificada pelo órgão não participante** mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e **demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata**, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A **comprovação da vantagem da adesão** deve estar **evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado.**" (Acórdão 509/2015 – Plenário – INFORMATIVO 233). (grifo nosso)

"O procedimento de adesão de órgão não participante a ata de registro de preços depende de planejamento prévio que demonstre a compatibilidade de suas necessidades com a licitação promovida e de demonstração formal da vantajosidade da contratação." (Acórdão 3137/2014 – Plenário – INFORMATIVO 223)

"9.3.1. é imprescindível a realização de ampla e prévia pesquisa de preços, que integrará o processo administrativo, quando da adesão a ata de registro de preços, com o objetivo de comprovar sua vantagem, em atenção ao art. 8º do Decreto 3.931/2001". (Acórdão 691/2013 – Segunda Câmara).

Assim, a Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SENA, em atendimento a jurisprudência retrocolacionada, anexou Termo de Referência, bem como instruiu os autos anexando a Ata de Registro de Preços dos itens de interesse deste Tribunal, para que fosse verificada a possibilidade de adesão em atendimento à legislação de regência.

O art. 22 do Decreto Regulamentador do Registro de Preços (Dec.7.892/2013) preconiza que, durante a vigência da Ata, esta poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da referida Ata, vejamos:

*Art. 2 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

*§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*

*§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

Portanto, a adesão à Ata de Registro de Preços que a doutrina resolveu chamar de “carona” é consideravelmente uma vantagem. Na prática se reduz o prazo processual, economiza-se em diversos aspectos referentes à fase interna e externa da licitação, possibilita-se o atendimento de demandas imprevisíveis, entre outras vantagens.

Assim, após a análise do atendimento dos requisitos básicos que norteiam a ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, verificamos sua perfeita adequação à legislação pertinente e a comprovação de vantagem econômica, restando à sua compatibilidade com todas as obrigações exigidas no certame licitatório que originou a ARP em exame, assumida como documento vinculativo obrigacional e compromisso para futuras contratações nos termos do art. 15 do Decreto nº 7.892/2013.

*Art. 15 A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.*

De acordo com o art. 9º § 4º do referido Decreto Regulamentador, incluído pelo novel Decreto nº 8.250, de 2.014, estabelece que:

*§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. (grifamos).*

Considerando que a Minuta de Contrato, constante no Edital (0806188), págs 73 a 77, dispensa a necessidade de elaboração de um termo contratual em face do que determina o art. 62, § 4º da Lei nº 8.666/93, situação que se afigura no caso em tela. Destacamos que foram realizadas pequenas alterações face à praxe administrativa do TJ-PI, de cumprimento de normativos internos, e resoluções do CNJ e TCE/PI, relatadas a:

- 1) Inserção da numeração das cláusulas e agrupamento por item das sessões, para melhor organização e gestão do contrato;
- 2) Na cláusula “**do objeto**” foi inserida tabela com a inserção dos itens contratados;
- 3) Alteração da Cláusula “**do Pagamento**”, em razão da utilização de cláusula padrão deste Tribunal e cumprimento de normativos internos e Instrução Normativa nº 02/2017 do TCE/PI;
- 4) Inclusão da Cláusula “**da Fiscalização**” devido a sua inexistência na Minuta Contratual do Edital do órgão gerenciador, com vistas à adequação da praxe do TJPI.

No caso, o valor total da despesa para aquisição dos objetos (**1 gaveteiro volante com 3 gavetas - item 9 e; 2 Mesas Diretor - item 16**), será de **R\$ 5.809,96 (Cinco mil, oitocentos e nove reais e noventa e seis centavos)** a ser contratado com a empresa **CENTRA MÓVEIS S. A.**, CNPJ 25.071.568/0001-24, conforme se verifica no SICAF (0824646) e (0895975).

## C) CONCLUSÃO

Assim, após a análise do atendimento dos requisitos básicos que norteiam a ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, verificamos a perfeita adequação do processo em tela à legislação pertinente e à comprovação de vantagem econômica, restando corroborada sua compatibilidade com todas as obrigações exigidas no certame licitatório que originou a ARP em exame.

Por fim, após a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, bem como negativa de registro no CEIS, relativo à empresa prestadora do serviço, com vistas ao atendimento do art. 29 da Lei 8.666/93, e demais exigências legais, inclusive consubstanciados pela anuência do Órgão Gerenciador entendemos que o presente processo se encontra em situação passível de análise pela Superintendência de Controle Interno – SCI (art. 2º, II, da Portaria nº 1.198 de 14.05.2015), e em seguida, pela Secretaria de Assuntos Jurídicos – SAJ.

Ato contínuo, os autos devem ser devolvidos à SLC/TJ/PI para prosseguimento do feito, com a máxima urgência que o caso requer.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Servidor / TJPI**, em 25/02/2019, às 15:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0896112** e o código CRC **F68C8374**.